



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 164-34.  
2012.6.18.0066 – CLASSE 32 – WALL FERRAZ – PIAUÍ**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Agravante:** Coligação Para Wall Ferraz Continuar Crescendo (PDT/PSB)

**Advogados:** Luís Soares de Amorim e outros

**Agravados:** Maurício Gonçalves Leal e outra

**Advogados:** Marcelo Nunes de Sousa Leal e outra

Registro. Filiação Partidária.

1. Para modificar a conclusão da Corte de origem, de que o candidato comprovou a sua filiação partidária, seria necessário examinar as provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A certidão expedida pela Justiça Eleitoral e a relação oficial do sistema Filiaweb de filiados ao partido, na qual consta o nome do candidato, são suficientes para comprovar a sua filiação partidária.

3. Nos termos do art. 8º, IV, da Res.-TSE 23.117, a relação oficial de filiados constitui uma “relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento, será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão para o cumprimento das finalidades legais”.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por maioria, rejeitou a preliminar de preclusão de juntada de documento e, no mérito, à unanimidade, deu provimento a recurso para reformar sentença e deferir o pedido de registro de candidatura de Maurício Gonçalves Leal ao cargo de vereador do Município de Wall Ferraz/PI (fls. 192-195v).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 200-220), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 287-290.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 292-312), em que a Coligação Para Wall Ferraz Continuar Crescendo alega que a decisão agravada violou os arts. 9º e 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97, 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e 8º da Res.-TSE nº 23.117, bem como divergiu do entendimento de outros tribunais eleitorais.

Sustenta que a prova da filiação em que se baseou o acórdão regional para deferir o registro somente foi juntada pelo candidato após a interposição do recurso na Corte de origem, mesmo não se tratando de documento novo, pois se referia a fato ocorrido em 5.10.2011.

Afirma que *“o acórdão Agravado violou a lei federal ao considerar que a simples inclusão da lista de filiados no sistema ELO no FILIAWEB é suficiente para provar a filiação do Agravo no prazo de um ano antes das eleições”* (fl. 302).

Pugna pelo indeferimento do pedido de registro do candidato.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 288-289):

*O TRE/PI deferiu o pedido de registro do candidato, ao fundamento de que ele comprovou a sua filiação partidária.*

*Colho o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 194v-195):*

O fato é que o PTB de Wall Ferraz não enviou lista oficial de filiados ao TSE em outubro/2011 e, por conta disso, em janeiro/2012, o Sistema Filiaweb não tinha registro do nome do recorrente entre os dos filiados oficialmente ao partido no município.

No caso, contudo, o recorrente apresentou o documento de fl. 156, que consiste em certidão expedida pela Corregedoria deste Tribunal, a qual, com base nos dados do Sistema ELO, atestou que 'a referida filiação partidária acima descrita fora incluída na relação interna na data de 30/09/2011, por meio do evento n. 15209843.'

Isso implica dizer que, segundo o Sistema ELO, o PTB incluiu o nome do recorrente na lista interna de seus filiados ainda em 05/10/2011, registrando como data de filiação 03/10/2011.

Vale destacar que não há risco de o partido ter inserido o recorrente na lista interna fora do prazo legal e com data retroativa a outubro/2011, uma vez que o evento 'inclusão de registro' no Filiaweb está datado de 05/10/2011.

Outrossim, cada alteração realizada pelo partido recebe um número de evento próprio no Sistema, o que implica dizer, na hipótese sob análise, que o evento n. 15209843 foi realizado em 05/10/2011, especificamente para incluir o ora recorrente entre seus filiados. Dessa forma, embora se trate de lista interna do partido, que pode ser alterada a qualquer momento pelo operador do grêmio, a prova de fl. 156 deixa de ser unilateral, na medida em que consiste em certidão da Justiça Eleitoral acerca da movimentação efetivamente ocorrida no Filiaweb naquela data.

Assim, embora o PTB não tenha enviado a lista oficial ao TSE em outubro/2011, mas somente em abril/2012, o candidato já constava efetivamente no quadro de seus filiados desde outubro/2011.

Assim, entendo que é caso aplicação da Súmula 20 do TSE, segundo a qual: 'A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei n. 9.096/95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação'.



A jurisprudência, inclusive, ratifica o posicionamento de que a prova da filiação dá-se pelo cadastro eleitoral, sendo que, na hipótese vertente, conquanto se trate de dado inserido pelo partido, a data dessa inserção foi registrada no sistema da Justiça Eleitoral em outubro/2011.

*Para modificar a conclusão da Corte de origem no sentido de que o candidato comprovou a sua filiação partidária ao PTB, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.*

*Além disso, em que pesem as alegações da recorrente quanto à apresentação da certidão de fl. 156, no sentido de que ela não seria apta a comprovar a filiação do candidato, verifico que se encontram nos autos outros documentos capazes de provar a filiação partidária, tais como certidão expedida pela Justiça Eleitoral (fls. 14 e 102) e relação oficial do sistema Filiaweb de filiados ao PTB, na qual consta o nome do candidato (fls. 80-81).*

*No tocante à relação oficial, consigno que, nos termos do art. 8º, IV, da Res.-TSE 23.117, ela constitui uma "relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento, será publicada pela Justiça Eleitoral e **cujos dados servirão para o cumprimento das finalidades legais**" (grifo nosso).*

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 164-34.2012.6.18.0066/PI. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Coligação Para Wall Ferraz Continuar Crescendo (PDT/PSB) (Advogados: Luís Soares de Amorim e outros). Agravados: Maurício Gonçalves Leal e outra (Advogados: Marcelo Nunes de Sousa Leal e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.10.2012.